SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234197 - RS (2026/0097202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIELA NEZELLO COLLA
ADVOGADOS	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
		MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ADEQUADA AO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou motivação suficiente para o prosseguimento da ação penal, destacando a presença de justa causa e a adequação da denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação do delito), o que afasta a pretensão de trancamento.

3. As teses defensivas de ausência de indícios de autoria, atipicidade do primeiro fato e consunção entre o acesso indevido ao sistema e a inserção de dados falsos demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que não comporta exame aprofundado das provas. Precedentes.

4. O pedido subsidiário de remessa para avaliação de

Documento eletrônico VDA60731900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: dc118033-d87c-4071-ace8-ce798fa0e494

Acordo de Não Persecução Penal – ANPP não encontra amparo, ausentes os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerado o somatório das penas mínimas nos crimes em concurso, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: dc118033-d87c-4071-ace8-ce798fa0e494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234197 - RS (2026/0097202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIELA NEZELLO COLLA
ADVOGADOS	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
		MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ADEQUADA AO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou motivação suficiente para o prosseguimento da ação penal, destacando a presença de justa causa e a adequação da denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação do delito), o que afasta a pretensão de trancamento.

3. As teses defensivas de ausência de indícios de autoria, atipicidade do primeiro fato e consunção entre o acesso indevido ao sistema e a inserção de dados falsos demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que não comporta exame aprofundado das provas. Precedentes.

4. O pedido subsidiário de remessa para avaliação de

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

Acordo de Não Persecução Penal – ANPP não encontra amparo, ausentes os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerado o somatório das penas mínimas nos crimes em concurso, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA NEZELLO COLLA contra a decisão de fls. 1.446-1.453, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz ausência de justa causa, sustentando que a paciente foi apenas cadastrada como gestora, sem anuência, sem credenciais próprias e sem acesso ao sistema, e que os lançamentos teriam sido realizados por terceiros vinculados à empresa contratada.

Afirma que o fato 1, relativo à violação de sigilo profissional, seria atípico porque o acesso teria sido feito por agentes autorizados do município nos limites do contrato administrativo.

Invoca consunção entre o acesso (fato 1) e a inserção de dados falsos (fatos 2 e 3), por suposta relação de dependência típica.

Destaca a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de ANPP, caso seja trancada a ação penal.

Postula o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e trancar a ação penal; subsidiariamente, busca a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de avaliar a possibilidade de realização de ANPP.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 1.398-1.401, grifei):

> Quando da análise do pedido liminar, em 23.01.2026, o douto Desembargador Jayme Weingartner Neto proferiu a seguinte decisão:
>
> *[...]*
>
> *Registro que estou a despachar no impedimento eventual da eminente Relatora. A paciente Francieli foi denunciada como incursa nas sanções do artigo 325, § 1º, inciso I, e § 2º (fato 1); e no artigo 313-A (fato 2); ambos combinados com o artigo 29, caput, e o artigo 327, § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:*
>
> *FATOS DELITUOSOS:*
>
> *FATO 1 – ACESSO RESTRITO A SISTEMA DE INFORMAÇÕES*
>
> *Em período não suficientemente esclarecido, ao menos* ***entre o final de 2023 e início de 2024, DANIELA NEZELLO COLLA, funcionária pública do Município de Severiano de Almeida, instigada e auxiliada por PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR e DENILSE FÁTIMA SYCHOCKI , permitiu e facilitou, mediante fornecimento e empréstimo de senha, o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema eletrônico de informações e banco de dados da Rede Bem-Cuidar - RBC da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, resultando dano à Administração Pública e aos usuários do referido programa****.*
>
> ***Para a prática do delito, sob a coordenação de PAULO CEZAR e operacionalização de DENILSE, responsáveis pela empresa prestadora de serviços contratada pelo***

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

Município, DANIELA, gestora municipal e titular das credenciais de acesso do sistema RBC, cedeu seu uso e manipulação direta aos demais denunciados ou terceiros por eles determinados, facilitando-lhes o acesso e a inserção de informações e documentos falsos, imprecisos ou não comprovados, com especial prejuízo à meta correspondente à Ação n. 03 do programa de saúde*.*

FATOS 2 E 3 – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS

Nas datas abaixo descritas, *PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR, DENILSE FÁTIMA SYCHOCKI e* ***DANIELA NEZELLO COLLA, funcionária pública do Município de Severiano de Almeida, em comunhão de esforços e vontades, inseriram e facilitaram a inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obterem vantagem indevida para si e para outrem****:*

[...]

DANIELA concorreu para as práticas delitivas na medida em que, gestora municipal da Rede Bem-Cuidar, cedeu deliberadamente aos comparsas as credencias de acesso ao respectivo sistema público, bem como agiu no sentido de ocultar o efetivo descumprimento das metas e manter a continuidade do programa*.*

As alegações trazidas pelos impetrantes demandam análise em cognição ampliada, vez que tratam de questões envolvendo justa causa da ação penal, individualização e adequação típica da conduta da paciente*.*

Desse modo, reservo ao mérito análise mais acurada, em diálogo com o Colegiado. A priori, da narrativa contida na denúncia, parece que foram apontados os indícios mínimos de autoria e materialidade em relação à paciente, sendo descrito que Francieli cedeu suas credencias para acesso ao sistema público "aos demais denunciados ou terceiros por eles determinados, com o intuito precípuo de inserir documentos e informações falsas".

Tangente ao pedido liminar de cancelamento da audiência designada, observa-se que a solenidade está aprazada para o dia 27 de abril de 2026, de modo que, a priori, há tempo hábil para a análise do mérito da questão em sessão pelo Colegiado. ***Não verificado, assim, periculum in mora a fundamentar a necessidade de suspensão da ação penal neste momento processual****.*

[...]

Consoante observo, **a exordial acusatória está em perfeita sintonia com o artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, os dados para correta identificação dos acusados, bem como a classificação do delito a eles imputado**.

E, como bem mencionado pelo douto juízo de primeiro grau, **as teses ventiladas pelos impetrantes confundem-se com o próprio mérito da ação penal.** Sendo assim, **as questões**

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

demandam a devida dilação probatória, para ser possível a melhor elucidação dos fatos.

Até porque, diferentemente do ventilado pelos impetrantes, comungo com o douto juízo de origem, no sentido de que "*a condição de gestora do programa, atribuída à acusada, constitui indício de autoria suficiente para a deflagração do processo*".

Não suficiente, quanto à **atipicidade da conduta**, também me coaduno com a ideia de que "*a tese de que os corréus seriam 'pessoas autorizadas' por força de contrato de prestação de serviços é uma interpretação que precisa ser confrontada com as normas que regem o sistema de informações da Administração Pública e com as provas a serem produzidas. Não é manifesto que a autorização contratual para 'apoio' se estenda ao uso de credenciais pessoais e intransferíveis de uma servidora pública. Tal análise depende de instrução.*".

[...]

Por corolário lógico, mostra-se inviável o cancelamento da audiência aprazada para março do ano corrente. Até porque, busca-se uma melhor análise do quadro probatório, o que dependerá, no caso, da devida instrução processual.

Assim, não verifico, neste momento, eventual hipótese autorizadora do trancamento da ação penal, tampouco a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão singular.

No mais, **a mesma conclusão se alcança quanto ao pedido de reconhecimento do princípio da consunção**.

A análise da aplicação do princípio da consunção deverá ser realizada em momento oportuno. Ou seja, após o encerramento da instrução probatória.

Isso porque mostra-se necessário demonstrar se houve, ou não, a independência das condutas e quais os seus contextos. Além disso, também é imperioso verificar se houve desígnios autônomos para a prática dos delitos.

Assim consta da denúncia (fls. 23-26, grifei):

CONTEXTUALIZAÇÃO:

O Ministério Público foi comunicado, pelo Departamento de Auditoria do SUS, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Rede Bem-Cuidar/RS, quinto componente do Programa Estadual de Incentivos à Atenção Primária à Saúde (PIAPS), instituída por meio do Decreto n. 56.062, de 29/08/2021, visando à integração entre a gestão estadual, os gestores municipais, os trabalhadores da saúde e as comunidades no fortalecimento dos atributos da APS.

O programa consiste em, periodicamente, atender a certas demandas que, cumpridas, determinarão o repasse mensal de R$ 8.000,00 aos municípios participantes, valor que deve ser destinado a atender às necessidades decorrentes do seu desenvolvimento. Na janela de adesão, os municípios recebem inicialmente o aporte de R$ 60.000,00 para instalação da rede.

A transferência desses recursos objetiva o cumprimento de metas estabelecidas pelo programa. Suas diretrizes e regras, seu desenvolvimento e monitoramento encontram-se dispostos na Nota Técnica n. 04/2023 do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde – DAPPS.

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

A adesão, bem como o monitoramento ao Componente Estratégico de Incentivo à Qualificação da Atenção Primária à Saúde - Rede Bem Cuidar RS (RBC/RS), ocorre em sistema eletrônico próprio da Rede Bem Cuidar (SisRBC), no site https://sisrbc.rs.gov.br.

Os municípios aderentes devem indicar um gestor no momento da adesão, por meio do Termo de Nomeação do Gestor RBC/RS, o qual terá acesso ao sistema para inclusão dos documentos e informações comprobatórios. Somente o gestor RBC deverá ter acesso para preenchimento das ações através de senha pessoal e intransferível, sendo ele o responsável pela juntada dos respectivos documentos que comprovem o atendimento das metas.

No bojo da investigação, apurou-se que o denunciado PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR, proprietário de empresa prestadora de serviço de assessoria e consultoria no âmbito das políticas públicas – em especial da saúde –, fez uso de certificados profissionalizantes falsificados de modo a simular o atendimento de metas para, com isso, viabilizar os repasses financeiros mensais aos municípios com os quais mantinha contrato em vigor. O denunciado tinha controle direto sobre as estruturas operacionais da sua empresa, valendo-se de interpostos agentes que manipulavam os sistemas sob seu comando.

E assim, fraudando o cumprimento das metas de saúde e prejudicando os objetivos mais básicos do referido programa no sentido de aprimorar o preparo e credenciamento de profissionais da área e a prestação dos serviços públicos fundamentais, o denunciado Paulo Cezar garantia à sua atividade de assessoria o status de facilitador e solucionador de problemas, beneficiando-se com isso da potencial renovação dos contratos vigentes e assinatura de novos contratos com outros entes municipais.

Nesta fase da investigação, foram identificadas práticas fraudulentas nos municípios gaúchos de Trindade do Sul, Severiano de Almeida, Ponte Preta, Mariano Moro, Itatiba do Sul, Ipiranga do Sul, Gramado dos Loureiros, Gaurama, Faxinalzinho, Erebango, Carlos Gomes, Campinas do Sul e Benjamin Constant do Sul. Cada município é objeto de ação penal própria ajuizada nesta data, sem prejuízo de eventuais novos fatos a serem identificados.

Em relação a **Severiano de Almeida**, **concorreu para as práticas delitivas DANIELA NEZELLO COLLA, então gestora da Rede Bem-Cuidar naquele Município. Sob a coordenação e orientação de PAULO CEZAR, DANIELA, titular das credenciais de acesso ao sistema RBC, cedeu seu uso e manipulação direta aos demais denunciados ou terceiros por eles determinados, com o intuito precípuo de inserir documentos e informações falsas. DENILSE, que atuava diretamente na coordenação da empresa de PAULO CEZAR, sob orientação deste, atuou com total ingerência sobre os documentos e rotinas de trabalho, operacionalizando o esquema criminoso.**

FATOS DELITUOSOS:

FATO 1 – ACESSO RESTRITO A SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

> Em período não suficientemente esclarecido, ao menos **entre o final de 2023 e início de 2024, DANIELA NEZELLO COLLA, funcionária pública do Município de Severiano de Almeida, instigada e auxiliada por PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR e DENILSE FÁTIMA SYCHOCKI, permitiu e facilitou, mediante fornecimento e empréstimo de senha, o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema eletrônico de informações e banco de dados da Rede Bem-Cuidar - RBC da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, resultando dano à Administração Pública e aos usuários do referido programa.**
> **Para a prática do delito, sob a coordenação de PAULO CEZAR e operacionalização de DENILSE, responsáveis pela empresa prestadora de serviços contratada pelo Município, DANIELA, gestora municipal e titular das credenciais de acesso do sistema RBC, cedeu seu uso e manipulação direta aos demais denunciados ou terceiros por eles determinados, facilitando-lhes o acesso e a inserção de informações e documentos falsos, imprecisos ou não comprovados, com especial prejuízo à meta correspondente à Ação n. 03 do programa de saúde.**
> **FATOS 2 E 3 – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS**
> Nas datas abaixo descritas, **PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR, DENILSE FÁTIMA SYCHOCKI e DANIELA NEZELLO COLLA, funcionária pública do Município de Severiano de Almeida, em comunhão de esforços e vontades, inseriram e facilitaram a inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obterem vantagem indevida para si e para outrem:**
> [...]
> Os denunciados PAULO CEZAR e DENILSE, mediante acesso ao sistema oficial do Estado do Rio Grande do Sul denominado SisRBC, fizeram nele inserir os referidos documentos falsos, com o objetivo de obter vantagem indevida, considerando que os certificados representavam a meta correspondente à Ação n. 03 do Programa Rede BemCuidar que, atingida, permitiria o repasse de recursos financeiros ao Município, para o qual os denunciados prestavam serviço.
> **DANIELA concorreu para as práticas delitivas na medida em que, gestora municipal da Rede Bem-Cuidar, cedeu deliberadamente aos comparsas as credencias de acesso ao respectivo sistema público, bem como agiu no sentido de ocultar o efetivo descumprimento das metas e manter a continuidade do programa.**
> **CAPITULAÇÃO:**
> **ASSIM AGINDO**, incorreu o denunciado:
> [...]
> **c) DANIELA NEZELLO COLLA** no artigo 325, § 1º, inciso I, e § 2º (Fato 1); e no artigo 313-A (Fatos 2 e 3); ambos combinados com o artigo 29, caput, e o artigo 327, § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nenhuma nas alegações defensivas pautadas na ausência de demonstração mínima dos indícios de autoria delitiva no feito de origem. Isso porque, conforme se depreende do acórdão impugnado, há, sim, elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

Consta da denúncia que os indícios de autoria decorreram da comunicação do Departamento de Auditoria do SUS, das regras do SisRBC (gestor com senha pessoal e intransferível), da qualificação da agravante como gestora e titular das credenciais e da narrativa de cessão/empréstimo de senha para acesso e inserção de documentos falsos, com registros específicos de 12/1/2024.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFOCÂNCIA.
1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Quanto ao pleito defensivo de envio dos autos ao MPRS para oferecimento de ANPP, o Tribunal de origem indeferiu-o, pois, "[c]omo dito pelo órgão acusador, não houve a oferta do ANPP pois, somando-se as penas abstratamente previstas para os delitos, chega-se patamar superior a 4 (quatro) anos. Ou seja, há impedimento objetivo para oferta do beneplácito, a teor do artigo 28-A do Código de Processo Penal" (fl. 1.401).

Portanto, o acordo não é cabível no caso dos autos, pois inaplicável, dentre outras situações, quando se tratar de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos, crimes praticados contra mulher por razões de sexo ou **crimes cuja pena mínima cominada seja superior a 4 anos, observada a soma de penas em caso de concurso de crimes** (Inq n. 1.655/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJe de 23/9/2024; AgRg no HC n. 656.789/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; no STF: HC n. 201.610-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021).

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 338c9565-1005-4c9d-9018-cd8385efaf1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.197 / RS

Número Registro: 2026/0097202-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061898820268217000 50149522420258210013 50155949420258210013

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA NEZELLO COLLA
ADVOGADOS	: VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
	MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR
CORRÉU	: DENILSE FATIMA SYCHOCKI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIELA NEZELLO COLLA
ADVOGADOS	: VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
	MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 6b4ea758-caf6-4c66-81cc-924f10a1ab58

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 6b4ea758-caf6-4c66-81cc-924f10a1ab58